



Número: **0801333-22.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITALO LEONARDO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15814 815	06/04/2021 12:48	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE**

PROCESSO N°: 0801333-22.2019.8.18.0030

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ITALO LEONARDO FERREIRA DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Italo Leonardo Ferreira da Silva ingressou com ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT em face da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT.

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 23 de agosto de 2018 foi vítima de acidente de trânsito; b) sofreu acentuadas lesões corporais, todas relatadas na petição inicial; c) deu entrada em requerimento de indenização de seguro DPVAT, o qual foi indeferido.

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 8661920 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

A parte autora requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível (Id. 11955820).

Citada, a seguradora líder apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

-
Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca, haja vista que a matéria é de complexidade média, necessitando de prova pericial, emergindo, assim, a incompetência do juizado especial cível para apreciar essa questão.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.

Ultrapassada tal questão, e não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

3. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaindo, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

- a) o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

4. CONCLUSÃO

É imprescindível a realização de perícia, sendo certo que havia mutirão já designado, o qual foi adiado *sine die* em decorrência do agravamento da pandemia covid-19, sob pena de lesão a bem mais valioso do que a celeridade processual (a vida humana).

Intimem-se.

OEIRAS-PI, 6 de abril de 2021.

**Marcos Antônio Moura Mendes
Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**